

Versão anonimizada

C-578/20 - 1

Processo C-578/20

Pedido de decisão prejudicial

Data de entrada:

4 de novembro de 2020

Órgão jurisdicional de reenvio:

Tribunal Judicial da Comarca dos Açores (Juízo Local Cível de Ponta Delgada – Juiz 1) (Portugal)

Data da decisão de reenvio:

8 de julho de 2020

Demandantes:

NM

NR

BA

XN

FA

Demandada:

Sata Air Açores – Sociedade Açoriana de Transportes Aéreos, SA

[OMISSIS]

Tribunal Judicial da Comarca dos Açores

Juízo Local Cível de Ponta Delgada - Juiz 1

[OMISSIS]

[OMISSIS]

Ação de Processo Comum

[OMISSIS]

[OMISSIS]

NM, NR, BA, XN e FA propuseram contra a **SATA AIR AÇORES - SOCIEDADE AÇORIANA DE TRANSPORTES AÉREOS, S.A.** as presentes ações de processo comum, peticionando que a Ré seja condenada a pagar uma indemnização aos Autores, no valor de 400,00€ à primeira e de 250,00[€] aos restantes.

Fundamentam a sua pretensão no cancelamento de voos operados pela Ré, nos termos do Regulamento (CE) n.º 261/2004, do Parlamento [Europeu] e do Conselho, de 11 de fevereiro [de 2004, que estabelece regras comuns para a indemnização e a assistência aos passageiros dos transportes aéreos em caso de recusa de embarque e de cancelamento ou atraso considerável dos voos e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 295/91.]

Contestou a Ré, alegando que tais cancelamentos [s]e deveram à greve dos técnicos de manutenção de aeronaves (TMA's), seus trabalhadores, sendo que tudo fez ao seu alcance para evitar tal greve, motivo pelo qual deve o Tribunal julgar verificada circunstância extraordinária que a isente do pagamento de tais indemnizações.

[OMISSIS]

Realizou-se julgamento, do qual resultou, em suma[,] que:

1. **NM** adquiriu, através da reserva OE05VI, bilhete para os voos n.º SP465, operado pela Ré, e S4124, a realizar no dia 13/07/2018, com partida do aeroporto da Ilha de São Jorge (SJZ) às 11h50m e chegada prevista ao aeroporto de Lisboa (LIS) às 18h10 (horas locais) do dia 13/07/2018, com transbordo no aeroporto de Ponta Delgada (Ponta Delgada), onde era suposto chegar às 13h30m e partir às 15h00m (horas locais).
2. **NR, BA e XN** adquiriram, através da reserva ORQNPR, bilhete para o voo n.º SP571, operado pela Ré, a realizar no dia 06/07/2018, com partida do aeroporto da Ilha das Flores (FLW) às 11h25m e chegada prevista ao aeroporto da Horta (JOR) às 12h10 (horas locais).

[Or 2]

3. **FA** adquiriu, através da reserva UGOV97, bilhete para o voo n.º 5P1403, operado pela Ré, a realizar no dia 14/07/2018, com partida do aeroporto da Ilha Terceira (TER) às 08h10m e chegada prevista ao aeroporto de Ponta Delgada (PDL) às 08h50 (horas locais).

4. Todos os voos foram cancelados.
5. Os Autores não foram informados pela Ré do cancelamento do voo com um período de aviso prévio de duas semanas.
6. Os cancelamentos ocorreram na sequência da greve dos Técnicos de Manutenção de Aeronaves (TMA's), trabalhadores da Ré.
7. Esta greve foi convocada pelo Sindicato dos Técnicos de Manutenção de Aeronaves (SITEMA) e Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Aviação Civil (SINTAC).
8. A greve condicionou o número de técnicos em serviço durante o período das 00.00 horas e das 08.00 horas entre os dias 6 de julho a 26 de julho de 2018 (horário utilizado para a realização de manutenções e revisões após a jornada diária de transportes).
9. A greve teve como objetivo o aumento salarial e a conclusão do processo negocial do regulamento sobre deslocações em serviço e conciliação de horários.
10. A Ré procedeu a negociações visando a sua desconvocação.
11. Foi alcançado acordo a partir das 00.00 horas do dia 27 de julho de 2018.

[OMISSIS] [Or 3] [OMISSIS] [Fundamentação da decisão sobre a matéria de facto provada]

[OMISSIS] [menção à parte processual que requereu o reenvio]

Fixados que se mostram os factos em que se irá atuar a interpretação ou a apreciação da validade pedida, é este o momento para se decidir do reenvio, o qual é obrigatório, por o presente processo não admitir, atento o seu valor, recurso [artigo 267.º, [primeiro parágrafo,] alínea b) do Tratado Sobre o Funcionamento da União Europeia].

[OMISSIS] [menção à falta de acordo entre as partes quanto à redação da questão prejudicial]

[OMISSIS] [E]stá unicamente em causa a interpretação do conceito de «circunstância extraordinária» a que alude o artigo 5.º, n.º3 do Regulamento (CE) n.º261/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho.

Pelo exposto, suspende-se a instância, nos termos dos artigos 269.º, n.º 1, alínea c), e 272.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, até que o Tribunal de Justiça da União Europeia se pronuncie, a título prejudicial, sobre a seguinte questão:

Uma greve de trabalhadores de manutenção de aeronaves de uma companhia aérea deve ser qualificada de circunstância extraordinária nos termos do artigo 5.º.

n.º 3 do Regulamento (CE) n.º 261/2004, quando a companhia aérea procedeu a reuniões e negociações com vista à respetiva desconvocação, o que não logrou?

[OMISSIS]

[OMISSIS] [tramitação processual subsequente]

[OMISSIS]

[Or 4]

[OMISSIS] [data]

[OMISSIS] [*assinatura*]